



TC 032.334/2023-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Satubinha - MA

Responsáveis: Antônio Rodrigues de Melo (CPF: 038.150.993-15) e Dulce Maciel Pinto da Cunha (CPF: 620.994.503-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento (prescrição)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Antônio Rodrigues de Melo e Dulce Maciel Pinto da Cunha, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Compromisso nº 2696/2012 (peça 4) firmado entre o FNDE e o município de Satubinha - MA, e que tinha por objeto a “*construção de 01 (uma) unidade escolar de educação infantil...*”.

HISTÓRICO

2. Em 22/5/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1024/2023.

3. O Termo de Compromisso nº 2696/2012 foi firmado no valor de R\$ 1.319.454,04, sendo R\$ 1.319.454,04 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 6/7/2012 a 24/4/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.319.454,04 (peça 6).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 13.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Satubinha - MA, diante da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 nº 2696/2012, cujo prazo para apresentação das contas se encerrou em 12/11/2018.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.318.342,97, imputando-se a responsabilidade a Antônio Rodrigues de Melo, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Dulce Maciel Pinto da Cunha, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestora dos recursos.



8. Em 12/7/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 28), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 29 e 30).

9. Em 23/8/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/11/2018, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Antônio Rodrigues de Melo, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 11/11/2022, conforme AR (peça 18).

10.2. Dulce Maciel Pinto da Cunha, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 14/8/2019, conforme AR (peça 17).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.764.590,39, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **12/11/2018**, data em que as contas deveriam ter sido prestadas.

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	12/11/2018	conforme espelho do SIMEC, demonstrando a situação atual das contas (peça 22)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	14/8/2019	notificação eletrônica dos responsáveis, via SIMEC, em 15/11/2018 (peça 14), que tratou da comunicação da omissão no dever de prestar contas e solicitou a apresentação de prestação de contas ou a devolução dos recursos, com comprovante de ciência à peça 17	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
2	13/10/2022	Informação nº 3672/2022-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 13), que tratou da omissão no dever legal de prestar contas	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
3	22/5/2023	Termo de Instauração de TCE nº 72/2023-COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	31/5/2023	Relatório de TCE nº 71/2023-COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 24)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	24/8/2023	autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos “1” e “2”, sem que tenha havido movimentação processual nesse período, evidenciando, desse modo, a ocorrência da prescrição intercorrente.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

22. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

24. Cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/12 não preveja nos seus incisos a possibilidade de “baixa da responsabilidade pelo débito” como providência resultante de decisão do TCU que arquiva os autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

25. Assim o é porque, embora o 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita



é possível pelo devedor, pois dívida prescrita não deixou de existir, não significa afirmar, todavia, que o credor pode se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão por que não seria razoável manter o nome do responsável em cadastro de devedores inadimplentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/12; e

c) informar, ainda, aos responsáveis e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE,
em 14 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8